



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.036, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a profissão de médico-veterinário no rol do preceito primário do art. 282 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-855/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei nº de 2023
(Dos Srs. Matheus Laiola e Célio Studart)**

Apresentação: 09/03/2023 11:51:31.590 - MESA

PL n.1036/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a profissão de médico-veterinário no rol do preceito primário do art. 282 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Exercício ilegal da medicina, medicina-veterinária, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico-veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:



* c d 2 3 6 3 8 8 8 2 8 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 09/03/2023 11:51:31.590 - MESA

PL n.1036/2023

Pena - detenção, de um a três anos.

Parágrafo

único.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 2 3 6 3 8 8 2 8 9 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 282 do Código Penal possui um rol taxativo de profissões que, se exercidas sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, enseja a aplicação do preceito secundário do citado tipo penal incriminador.

Nada obstante, ocorre que o referido rol não mais se mostra harmônico com o atual estágio de evolução da sociedade brasileira, necessitando, pois, de atualização.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva incluir a profissão de médico-veterinário no preceito primário do art. 282 do Código Penal, objetivando sancionar com o indivíduo que exerce essa relevante profissão sem autorização para tanto.

Afinal, o legislador constituinte preceuou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional,



* c d 2 3 6 3 8 8 8 2 8 9 0 0 *



tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que exerce a medicina veterinária em desconformidade com as normas de regência.

Destaca-se que, os animais são seres sencientes, sendo sujeitos de direitos, notadamente os da personalidade e os direitos fundamentais, nos quais se inserem o direito à vida e à saúde.

Diversas foram as operações policiais que desvendaram o exercício ilegal da medicina veterinária, acarretando significativo prejuízo aos animais¹.

Impende salientar, ainda nesse ponto, que, no desenrolar dos, aproximadamente, quatro anos nos quais este parlamentar subscritor atuou na Delegacia do Meio Ambiente do Paraná, inúmeros “falsos médicos veterinários” foram apreendidos em flagrante, maculando a imagem da profissão e, pior, trazendo prejuízo à saúde dos animais. Isso não mais pode ser tolerado.

O exercício ilegal da medicina veterinária não mais pode ser tratado como mera contravenção penal, nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais, segundo o qual:

"Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/03/02/policia-procura-falso-medico-veterinario-que-atendia-ilegalmente-em-pet-shops-de-campo-grande.ghtml>



* c d 2 3 6 3 8 8 8 2 8 9 0 0 *



preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.”.

Imperioso se faz criminalizar essa conduta no Código Penal, aumentando-lhe, inclusive a pena, o que ora propomos pela presente proposição.

Conforme afirma Bento de Faria²

“A garantia que a Constituição oferece e assegura ao livre exercício de-qualquer profissão moral, industrial ou intelectual é ampla, sem dúvida. Desde que, porém, o cidadão tenha adquirido o direito de exercê-la, pela observância do que for estatuído nas leis e regulamentos.”

Não desconhecemos que tramitam nessa Casa outros Projetos de Lei que objetivam alterar o art. 282 do Código Penal, tal qual o PL nº 8.515/2017 e o PL nº 3.614/2015.

Nada obstante, as citadas propostas se mostram mais amplas, abrangendo diversas profissões. A intenção desta proposição, por seu turno, se circunscreve a salvaguardar os direitos dos animais, incluindo no rol do art. 282 do Código Penal a profissão de médico veterinário.

2 Código Penal Brasileiro Comentado, 3.ed, Record Editora RJ, 1961, v.6.



* c d 2 3 6 3 8 8 8 2 8 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, agradecemos as valorosas contribuições da Dra. Marjorie Fróes Bertaska, as quais auxiliaram na formulação desta proposta.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 09/03/2023 11:51:31.590 - MESA

PL n.1036/2023



* C D 2 2 3 6 3 8 8 2 8 9 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940 (Código Penal),
para incluir a profissão de médico-
veterinário no rol do preceito primário do
art. 282 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236388828900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 282	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO